

## LEI N° 056/99

**EMENTA:** Dispõe sobre a contribuição do Município de Araçoiaba a Programas habitacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Município de Araçoiaba, objetivando a redução dos custos de construção de imóveis e o oferecimento de vantagens que possam contribuir para facilitar a sua aquisição pelos benefícios do **Programa de Arrendamento Residencial – PAR** e da Carta Credito da Caixa Econômica Federal, quando decorrentes de ações coordenadas com a participação da Secretaria de Habitação do Município, concederá vantagens fiscais e dará colaboração aos citados programas na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo Único** – As vantagens previstas nesta Lei somente se aplicam aos empreendimentos de empresas construtoras encaminhadas à Caixa Econômica Federal através da Secretaria de Habitação do Município de Araçoiaba, a quem caberá, inclusive o cadastramento dos candidatos aos programas de arrendamento residencial e financeiro.

**Art. 2º** - As vantagens fiscais aos benefícios e ao Fundo Financeiro do **PAR** somente perdurarão enquanto o imóvel estiver incluído no Programa de Arrendamento Residencial e compreenderão.

- I- isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre o imóvel;
- II- isenção do Imposto sobre Transmissão de Propriedade “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos – **ITBI** referente à aquisição, pelo arrendatário, do imóvel objeto do arrendamento;
- III- isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre o arrendamento;

**§1º** - A isenção do **IPTU** será concedida de ofício, à vista das listagens remetidas pela Caixa Econômica Federal, comprovando a contratação do arrendamento com os interessados e que, para a contratação, satisfizeram as seguintes exigências:

- I- não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencial:

- II- ter renda familiar mensal até (seis) salários mínimos;
- III- valor venal do imóvel dado em arrendamento até 20.00,00 (vinte mil) UFIR's;
- IV- não ser desviada a finalidade exclusivamente residencial do imóvel.

§2º - A isenção do *ITBI* será concedida a requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Finanças, com a comprovação do exercício da opção de compra do imóvel arrendado.

§3º - A isenção do *ISS* incidente sobre o arrendamento será cedida ao Proprietário do imóvel, a requerimento do mesmo, dirigido ao Secretário de Fianças.

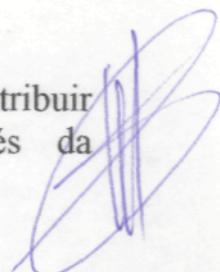
*Artigo 3º* - Também será concedida isenção das taxas incidentes sobre aprovação do projeto, licença de construção e expedição do HABITE-SE, relativas à construção de imóveis incluídos no *PAR* e Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 1º desta Lei.

*Artigo 4º* - O disposto no art. 2º é extensivo à aquisição, pelo servidor público municipal, da Administração Direta ou Indireta, ativo ou inativo, de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal através do Programa Carta de Crédito, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - *FGTS*, de forma individual ou associativo, durante o prazo de amortização do financiamento.

*Parágrafo Único* - Para os beneficiários com renda familiar superior a 6 (seis) salários mínimos a isenção dos impostos será parcial, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, desde que o valor venal do imóvel financiado não seja superior a **36.000,00** (trinta e seis mil) UFIR's, não se aplicando, nesse caso, o disposto no inciso II do §1º do art. 2º desta Lei.

*Artigo 5º* - Para os efeitos desta Lei, considera-se como valor venal do imóvel o constante da avaliação, para fins de incidência do *IPTU*, procedida pela Secretaria de Finanças, de acordo com a legislação tributária do Município.

*Artigo 6º* - O Município de Araçoiaba poderá, ainda, contribuir com os programas habitacionais mencionados no art. 1º desta Lei, através da Secretaria de Habitação, mediante:



I- indicação de terrenos de terceiros que possam ser utilizados nos programas, mediante aquisição aos proprietários pelas empresas construtoras ou grupos condominiais constituídos:

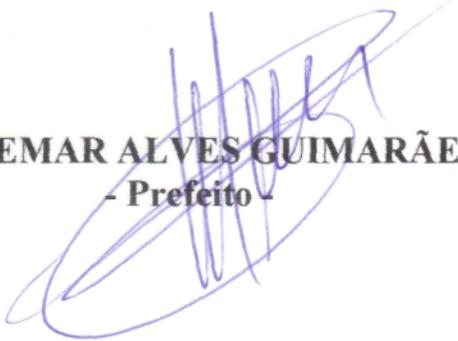
II- oferecimento de projetos arquitetônicos para implantação em terrenos selecionados pela Prefeitura da cidade de Araçoiaba.

**Parágrafo Único** – No caso de construção de conjuntos habitacionais cujas unidades se destinem a servidores públicos do Município de Araçoiaba, da Administração Direta ou Indireta ou habitantes de Araçoiaba com renda Familiar de até 12 (doze) salários mínimos, em terreno pertencente ao Município, fica o Poder Executivo autorizado a fazer a alienação do terreno aos grupos formados para esse fim, devendo o produto dessa alienação ser depositado no Fundo de Habitação e Desenvolvimento Urbano para aplicação exclusiva em programas habitacionais voltados para a população de até 03 (três) salários mínimos.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de *Setembro* de 1999.

  
**HILDEMAR ALVES GUIMARÃES**  
- Prefeito -